

# Diário do Legislativo de 06/01/2001

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Adao - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

## SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

3 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

4 - ERRATA

## DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.962/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com a Deliberação da Mesa nº 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a estrutura do gabinete do Deputado Kemil Kumaira, a vigorar a partir de 6/1/2001.

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8h	AL-41
Técnico Executivo Gabinete II - 8h	AL-41
Técnico Executivo Gabinete II - 8h	AL-41
Assistente de Gabinete - 8h	AL-23
Assistente de Gabinete - 8h	AL-23
Secretário de Gabinete - 8h	AL-18
Secretário de Gabinete - 8h	AL-18
Atendente de Gabinete II - 8h	AL-07
Atendente de Gabinete - 8h	AL-05
Atendente de Gabinete - 8h	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete I - 8h	AL-02

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 5 de janeiro de 2001.

Anderson Aauto, Presidente - José Braga - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira.

## CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

### CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 4/1/2001, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 167/2001\*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.661, que dispõe sobre a estruturação e a organização de sistemas de referência hospitalar.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

### Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.661, que dispõe sobre a estruturação e a organização de sistemas de referência hospitalar, cumpro o dever de opor-lhe veto total, pelos motivos adiante expostos.

Observo, a esse propósito, que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, aprovado pela Lei nº 12.051, de 29/12/95, já prevê, em seu anexo, programas específicos para a implantação de sistema de referência e contra-referência e de sistema de urgência e emergência de saúde, com vistas a assegurar, no exato sentido da proposta em exame, a descentralização e a regularização da prestação de tais serviços na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no interior do Estado.

A execução dos programas do PMDI, nos termos da Lei nº 12.051, de 1995, se dá de forma articulada com o Plano Plurianual de Ação Governamental, conforme dispuser a lei orçamentária anual.

Vê-se que já é atribuição do Estado, nos termos da legislação citada, estruturar e organizar sistema de referência e contra-referência hospitalar de caráter regional, fazendo-o de forma sistemática e mediante articulação do PMDI com o PPAG, aplicados os recursos para esse fim destinados no orçamento anual.

Sob esse aspecto, que é relevante, deixo de acolher a proposta para preservar o sistema legal vigente, previsto no PMDI, para as ações voltadas para o setor de saúde, que amplamente atendem aos objetivos da proposição, que se revela, assim, desnecessária.

Além disso, a proposta se ressentia da indicação de fonte de recursos efetivamente existentes, demonstrados e desde logo apropriáveis para o atendimento das despesas que dela decorreriam (Constituição do Estado, art. 161, II), deixando de observar regra sobre o resguardo do equilíbrio orçamentário, hoje objeto também de rigorosa disciplina na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que considera não autorizada e irregular a geração de despesa desacompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário respectivo (art. 15).

Pelos motivos expostos, oponho veto total à Proposição de Lei nº 14.661, que devolvo à Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 168/2001\*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 14.662, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.662, que dispõe sobre o Programa Estadual de Saúde Vocal, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, embora reconheça o elevado propósito da iniciativa parlamentar.

A proposição autoriza o Poder Executivo a implantar programa com vistas a prevenir a dissonia em professores da rede estadual de ensino por meio da realização de curso teórico-prático anual que os oriente sobre impostação vocal, garantindo àqueles acometidos da doença acesso a tratamento fonoaudiológico e médico e, em caso de afastamento, manutenção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Cabe considerar, no entanto, que a proposta legislativa desatende a regra constitucional sobre iniciativa, aplicável ao caso. É que a elaboração e a execução de programas de Governo são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo, que dispensam autorização legislativa.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Suprema Corte ao julgar a Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224-4, do Rio de Janeiro (ADIQO 224-4/RJ), relatada pelo Ministro Paulo Brossard, quando assentado que devem ser submetidos pelo Poder Executivo ao Legislativo apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem em investimentos ou despesas para o ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento (Constituição Federal, arts. 48, IV, 165, §§ 1º e 4º, 167, I e § 1º; Constituição Estadual, arts. 154, parágrafo único, e 161, I e § 1º).

A proposta legislativa, de outra face, cria despesa para o erário sem a correspondente fonte de custeio, contrariando, assim, o art. 161, inciso II, da Constituição do Estado.

A proposição, de qualquer forma, não define a participação dos municípios na implantação do programa, na condição de executores das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 1990, de regência do SUS, que reserva ao Estado a função de estabelecer diretrizes, fornecer apoio técnico aos entes federados e proceder à capacitação de pessoal.

Cabe considerar, finalmente, que o afastamento do servidor por motivo de doença, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao cargo, objeto da proposição, já está previsto no art. 30, § 2º, da Constituição do Estado, sendo, pois, desnecessária norma infraconstitucional sobre a matéria.

Esses os motivos de ordem constitucional e de interesse público que me conduzem a opor veto total à Proposição de Lei nº 14.662, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 169/2001\*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.665, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.665, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental, vejo-me compelido a negar sanção ao seu artigo 4º, por se revelar contrário ao interesse público.

O dispositivo estabelece que o Estado oferecerá cooperação técnica e financeira aos municípios que implementarem o programa instituído pela lei.

Tenho, porém, por desnecessária a medida cogitada pela norma em apreço, uma vez que a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS -, já disciplina a participação da União, dos Estados e dos municípios, detalhando a responsabilidade de cada ente federado na prestação dos serviços de saúde.

Por essa razão, excluo da sanção o artigo 4º da Proposição de Lei nº 14.665, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2000.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. José Francisco da Silva, Secretário Adjunto de Direitos Humanos (2), informando, em resposta ao Requerimento nº 1.638/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que o Prefeito Municipal de Bocaiúva denuncia que policiais militares dessa cidade teriam assassinado duas pessoas, que a Pasta está tomando as devidas providências; em resposta aos Requerimentos nºs 1.671, 1.695 e 1.697/2000, da Comissão de Direitos Humanos, informa a impossibilidade de se atender às pretendidas transferências. (- Anexem-se aos Requerimentos nºs 1.638, 1.671, 1.695 e 1.697/2000.)

Do Sr. Ivon Borges Martins, Presidente da FEAM, encaminhando informações relacionadas ao Projeto de Lei nº 1.216/2000, que trata de usinas hidrelétricas. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.216/2000.)

Do Sr. Cláudio de Souza, do Conselho Regional de Medicina, prestando informações acerca da denúncia apresentada pelo Sr. Geraldo Figueiredo Monteiro Filho. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Loide Cândido Duarte e filhos, agradecendo a manifestação de pesar pelo falecimento de seu esposo.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/1/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93; 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93; 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.962, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo, conforme abaixo discriminados:

#### Gabinete do Deputado Kemil Kumaira

nomeando Alessandra Wanderley Menezes Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Cristiana Miglio Kumaira para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Janaina Bernardes Moura para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Lillian Teixeira Horta para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Luiz Augusto Guedes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Mara Lúcia Picorelli Santos para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Maria Cecília Miglio Martin para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Maria Santana Ramos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Neide José Soares Pimenta para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Nilce Alves da Rocha para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Ricardo Wander de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Salles Penedo Gazel para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91; 5.130, de 4/5/93; 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Rityer Costa Madeira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Otávio Carlos de Melo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Na data de 23/8/2000, o Sr. Presidente, com base no art. 171, item I, da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e à vista do Parecer da Mesa exarado em reunião de 23/8/2000, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Alexandre Bossi Queiroz, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, padrão EL-34, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença especial, com 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, para elaboração e defesa de tese doutoral, na Universidade de Zaragoza, Espanha, pelo período de 1/3/2001 a 18/12/2001.

#### Aviso de Licitação

Convite nº 68/2000 - Objeto: impressão de 5 mil exemplares da revista "Tempo de Mudança" - Licitante vencedora: Gráfica Yago Ltda.

## ERRATA

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2000

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/12/2000, na pág. 41, col. 1, onde se lê:

"Art. 2º - O art. 23 da Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido do seguinte inciso X:", leia-se:

"Art. 2º - O inciso X do art. 23 da Lei nº 13.163, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:".